



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ofício nº 380/2023 - SPr. 1.1**

**ATO NORMATIVO 0005605-48.2023.2.00.0000**

**Requerente** : Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

Excelentíssima Senhora Presidente,

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“**TJSP**”), por seu Presidente e seu Corregedor Geral da Justiça, respeitosamente, nos autos do **ATO NORMATIVO 0005605-48.2023.2.00.0000**, vem expor e, ao final, requerer o seguinte.

Considerando-se o teor da proposta de Resolução para alteração da Resolução CNJ nº 106/2010, que trata das promoções dos magistrados, por antiguidade e merecimento, pondera-se, respeitosamente, a necessidade de maior reflexão e debate do importantíssimo tema, que afeta profundamente a vida profissional e o ideal de carreira de todos os magistrados do País.

Com efeito, os princípios que regem a promoção do juiz foram estabelecidos pelo artigo 93 da Constituição Federal, que remete a lei complementar, o Estatuto da Magistratura.

A norma constitucional vigente determina a observação de princípios fundamentais, notadamente, no que interessa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo certo que, *“na apuração da antiguidade o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação”* (art. 93, II, d, da C. F.).

Note-se que, no critério da antiguidade, **objetivo**, não há espaço de interpretação para que se afira a antiguidade com base no gênero.

Ademais, no Estado de São Paulo, nas promoções, seja no critério da antiguidade ou no do merecimento, **não há e nunca houve discriminação de gênero.**

É dizer, em ambos os critérios, promove-se o mais antigo, seja homem, seja mulher.

Desta feita, eventual recusa dá-se nos estritos termos acima referidos, que valem para juízes e juízas.

No merecimento, em regra, obedece-se à antiguidade, havendo a recusa do juiz ou da juíza apenas e tão somente nos casos em que há fato objetivo e concreto, como uma prévia pena de censura, durante o período estabelecido em lei, ou no caso de magistrado ou magistrada que retiver autos em seu poder além do prazo legal, e sempre mediante votação fundamentada do Órgão Especial.

Trata-se de critério objetivo, justo e democrático, bem por isso respeitado neste Estado há décadas e com ampla aceitação, inclusive por nossas valorosas magistradas.

Neste panorama, juízes e juízas paulistas, desde o seu ingresso na carreira, sabem que **concorrerão para promoção, nos critérios de antiguidade e de merecimento, em situação de absoluta igualdade.** Não existem surpresas e isso permite o planejamento de uma vida.

É fato que ainda não há, em nosso Tribunal, o mesmo número de desembargadores e desembargadoras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Entretanto, tal se dá, única e exclusivamente, por força da evolução histórica de nossa sociedade, e nunca por qualquer ato discriminatório desta Corte.

De efeito, em nosso Estado, as primeiras mulheres ingressaram na magistratura em 22 de janeiro de 1981. Foram três as eminentes magistradas então aprovadas. À época, eram franca minoria. Mas, hoje, a situação é bem diferente.

Nesse sentido, por força do equilíbrio no ingresso de homens e mulheres, e isso a partir da adoção de critérios transparentes, objetivos e impessoais nos concursos realizados nas últimas décadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com progressiva equalização do número de juízes e juízas em primeira instância, que conta, atualmente, com 1307 homens e 900 mulheres.

**As mulheres representam, pois, 40,78% da magistratura paulista de primeiro grau.**

Vê-se, assim, que o passar do tempo está se encarregando do atingimento da paridade de gênero na magistratura paulista.

Do mesmo modo, a paridade no segundo grau de jurisdição será obtida, em breve, de forma justa, igualitária e objetiva, com critérios estabelecidos há tempos e aceitos por todos, magistrados e magistradas paulistas.

Além disso, respeitosamente, pondera-se que, com relação ao critério do merecimento, devem ser levadas em conta as peculiaridades e a situação concreta de cada Estado da Federação.

Se é fato que há problemas em alguns Tribunais, em que a mulher é preterida na promoção por merecimento, essa distorção não ocorre e nunca ocorreu na magistratura paulista.

É certo que deve ser rechaçada com firmeza eventual prática discriminatória que imponha obstáculo ou dificulte o acesso de mulheres aos Tribunais única e exclusivamente em razão do gênero. Entrementes, bem diferente disso é estabelecer que, por ser mulher, a magistrada seja promovida antes de juiz também apto à promoção, que ingressou na magistratura passando por critérios de seleção



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

rigorosamente iguais aos enfrentados por ela e, desde então, galgou as mesmas etapas e enfrentou as mesmas dificuldades.

De outro lado, ainda que o E. STF já tenha entendido pela constitucionalidade das ações afirmativas no ingresso em estabelecimentos de ensino e em determinados concursos, mediante lei, a proposta, tal como redigida, não se resume apenas a estabelecer quotas, mas cria um sistema completamente novo de promoção, que funcionaria em paralelo ao sistema atual. Isso implicaria, na prática, a existência de duas carreiras, uma exclusiva para as magistradas, com maior mobilidade, e outra para os magistrados, paralisada pelos próximos anos. Esse ponto, ademais, pode ensejar questionamentos a respeito da constitucionalidade do ato normativo.

É fundamental considerar que a discussão sobre políticas afirmativas na magistratura não pode ser dissociada da análise das peculiaridades da carreira em cada Estado e da observância da autonomia administrativa dos Tribunais, também prevista na Constituição Federal. Cada Tribunal possui suas próprias condições materiais e históricas, que podem afetar o resultado que se busca alcançar.

A adoção de critérios distintos para promoção afeta a segurança jurídica e as legítimas expectativas dos juízes que, ao longo dos anos, fizeram escolhas baseadas nas regras então vigentes.

Outro ponto a ser considerado é que a carreira da magistratura já enfrenta desafios, como perdas remuneratórias e o fim da paridade. Esse fato tem levado a um movimento de postergação das aposentadorias.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, juízes e juízas estão sendo promovidos ao cargo de desembargador, sem distinção de gênero, com, em regra, mais de 32 anos de carreira, tempo que aumenta a cada concurso de promoção. Aliás, inequívoca a aflição daquele que, depois de esperar por tanto tempo, poderá ter o sonho de atingir o mais alto grau do Poder Judiciário estadual sensivelmente mais distante.

Portanto, é crucial que o debate sobre políticas afirmativas de gênero na magistratura leve em consideração não apenas a questão de gênero, mas também as particularidades da carreira e suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

implicações para a independência, a imparcialidade e a eficiência do Poder Judiciário.

Mas não é só.

Sempre com a devida vênua, a proposta de resolução ora em exame apresenta, em tese, vício de inconstitucionalidade, na medida em que o CNJ, ao propor significativa alteração dos critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, estaria a desbordar do seu poder normativo, previsto no artigo 103-B, § 4º, I, da CF.

É certo que ao CNJ, além do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, deve “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (artigo 103-B, § 4º, I, da CF).

Nessa linha de atribuição, cabe ao CNJ atuação normativa tendente a conferir efetividade às regras constitucionais e infraconstitucionais, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura, sendo-lhe defeso contrariar ou mesmo inovar referidos diplomas, em face dos quais seu poder normativo encontra limitação.

À luz de tal contexto, parece que a proposta de resolução não se coaduna com os limites deste poder normativo.

Ainda que nobre a intenção de proteger o gênero feminino, proteção esta desnecessária no caso, como já destacado, o critério relativo ao gênero não se amolda à previsão constitucional de promoção, seja pelo critério do merecimento, seja pelo de antiguidade.

Com efeito, a promoção por antiguidade tem caráter eminentemente objetivo. Neste caso, encontra-se apto à promoção aquele magistrado, independentemente do gênero, com mais antiguidade na entrância. Esta é a exata mensagem do texto constitucional. Assim, ao se pretender a formação de lista apenas de juizas mulheres, ao lado de outra, mista, permite-se a promoção – frise-se, por antiguidade – de magistrado com menos tempo do que outro, ferindo frontalmente o critério constitucional ora destacado. Na realidade, propõe-se a criação de terceiro critério, baseado na antiguidade apenas dos magistrados do sexo feminino.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O cenário não é diferente na promoção por merecimento. Conquanto se possa conferir certa subjetividade ao critério do merecimento, certamente a ele não se adapta o gênero do candidato à promoção. Não há como sustentar tenha o magistrado do sexo feminino, ao galgar promoção na carreira, maior merecimento do que o do sexo masculino e vice-versa. Ora, a proposta de resolução, ao privilegiar o sexo feminino na promoção por merecimento, contempla exatamente esta hipótese de desvirtuação do critério, gerando discriminação antes inexistente.

Em resumo, além de distorcer os conceitos jurídicos de antiguidade e merecimento, tal inovação nos critérios a serem adotados na promoção dos magistrados extrapola os limites do poder normativo conferido pela CF ao nobre Conselho. Eventual modificação do sistema de evolução do magistrado na carreira, tal como intencionado pelo CNJ, não prescinde de modificação legislativa, não se podendo implementá-la por resolução do Conselho.

Além disso, claro está que essa discussão, exatamente por sua sensível importância, apta a impactar todo o sistema de Justiça brasileiro, deve ser conduzida de forma abrangente, incluindo a participação dos tribunais e dos magistrados de ambos os sexos.

Com efeito, alteração dessa extensão não pode prescindir da prévia manifestação daqueles que serão por ela atingidos. O que pensam os Tribunais estaduais? Qual a posição das Cortes federais? E da magistratura do Trabalho? Não sabemos. O CNJ possui uma saudável tradição, em harmonia com os princípios democráticos que justificaram sua criação: a consulta prévia aos interessados, especialmente em modificações de grande envergadura. E isso, aqui, não aconteceu.

Por tais razões, curial **a retirada do procedimento da pauta de julgamento da 14ª sessão ordinária desse Colendo Conselho, para o aprimoramento dos estudos, em especial com o fito de evitar o risco de consolidação de situações irreversivelmente injustas, bem como para a fixação de regras que afastem qualquer possibilidade de discriminação por motivo de gênero nas promoções e considerem as necessidades e peculiaridades locais.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

1) a retirada do procedimento da pauta de julgamento da 14<sup>a</sup> sessão, a ser realizada em 19/09/2023, para o aprimoramento dos estudos; e

2) a intimação dos Tribunais e das associações de classe, para que se manifestem acerca da minuta de resolução proposta pelo C. CNJ, abrindo-se, ainda, a possibilidade de manifestação de todos os magistrados do país.

Por fim, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, data registrada no sistema.

**RICARDO MAIR ANAFE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**À Sua Excelência, a Senhora**

**Ministra ROSA WEBER**

**Digníssima Presidente do Conselho Nacional de Justiça**